

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1330792 - DF  
(2018/0181267-2)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA**  
**AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA**  
**ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**  
**SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540**  
**SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199**  
**LAIS BARROS MENDES DE MORAIS - DF039442**  
**AGRAVADO : ANDRIELA LEMOS GONCALVES**  
**ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - DF023233**  
**PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF024249**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 493 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira/Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.792 - DF (2018/0181267-2)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA**  
**AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA**  
**ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**  
**SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540**  
**SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199**  
**LAIS BARROS MENDES DE MORAIS - DF039442**  
**AGRAVADO : ANDRIELA LEMOS GONCALVES**  
**ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - DF023233**  
**PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF024249**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 751/770) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, os agravantes pleiteiam a reforma da decisão com a finalidade de afastar os fundamentos de aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e ausência de violação dos arts. 493 e 1.022 do CPC/2015.

Afirmam que o colegiado de origem violou os mencionados dispositivos ao rejeitar os embargos de declaração e simplesmente optar "por não considerar o novo fato apresentado, mesmo que este representasse a comprovação necessária para configurar a veracidade do conteúdo publicado" (e-STJ fl. 756). Salientam que o magistrado deve considerar fato novo que possa influir no julgamento do mérito.

Destacam o caráter informativo das matérias jornalísticas e a existência de interesse público na divulgação da informação.

Requerem o afastamento da indenização por danos morais arbitrada, sustentando que, "conforme se depreende dos trechos das matérias transcritos no acórdão recorrido, não houve juízo de valor ou informações depreciativas direcionadas à Agravada" (e-STJ fl. 764).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 774/776).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.792 - DF (2018/0181267-2)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA**  
**AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA**  
**ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**  
**SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540**  
**SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199**  
**LAIS BARROS MENDES DE MORAIS - DF039442**  
**AGRAVADO : ANDRIELA LEMOS GONCALVES**  
**ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - DF023233**  
**PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF024249**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 493 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.792 - DF (2018/0181267-2)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA**  
**AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA**  
**ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**  
**SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540**  
**SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199**  
**LAIS BARROS MENDES DE MORAIS - DF039442**  
**AGRAVADO : ANDRIELA LEMOS GONCALVES**  
**ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - DF023233**  
**PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF024249**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 743/746):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de omissão (e-STJ fls. 653/656).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 358/359):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES. SOLUÇÃO DE CONFLITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATOS INVERÍDICOS. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. CONFIGURADO. DIREITO DE RESPOSTA. INOVAÇÃO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade coabitam o texto constitucional sem qualquer relação de preeminência ou subordinação.

II. Não se colhendo do direito vigente fórmula jurídica estática para a superação de conflitos entre direitos fundamentais, cabe ao juiz solucioná-los à luz das situações concretas e mediante as ferramentas hermenêuticas hauridas do princípio da proporcionalidade.

III. Abandona a linha informativa e de crítica jornalística, ingressando no terreno do abuso de direito, a matéria que noticia acusações graves contra servidor público sem o mínimo lastro fático.

IV. A publicação da sentença não se confunde com o direito de resposta e deixou de integrar o ordenamento jurídico a partir da revogação da Lei 5.250/1967 pela Constituição de 1988.

V. A legislação processual vigente não licencia a mudança do pedido ou da causa de pedir no plano recursal, dada a vedação contida no artigo 264 do Estatuto Processual Civil de 1973.

VI. Descortinada a sucumbência recíproca em patamares diversos, os encargos da derrota processual devem ser distribuídos proporcionalmente na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

VII. Recurso da Autora conhecido em parte e desprovido.

Recurso dos Réus conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ fls. 408/422).

Após a oposição de novos aclaratórios, esses também foram rejeitados (e-STJ fls. 546/552).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 561/585), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegaram:

(i) ofensa ao art. 493 do CPC/2015, por não ter sido apreciado fato novo, referente à notícia de delação premiada em que se afirmou a relevante participação da recorrida na comissão de licitação. Argumentaram que esse fato só se tornou conhecido após a sua divulgação em jornais e que houve omissão quanto à tese de que o documento se encontrava em sigilo. Requereram a anulação do julgado;

(ii) violação do art. 1.022 do CPC/2015, por omissão do Tribunal de origem, que não teria analisado a inexistência de elemento subjetivo dos recorrentes, visto que as notícias foram embasadas em informações do MPDFT, sem intenção de injuriar e difamar. Além disso, o colegiado teria sido omisso também quanto à análise da alegação de que os recorrentes realizaram diligências aptas a evitar abusividades;

(iii) afronta aos arts. 186, 188, I, e 927 do CC/2002, assim como divergência jurisprudencial. Sustentaram, para tanto, que haveria interesse público na informação, sendo dever da imprensa noticiar, de forma que não incidiria a responsabilização civil por danos morais no caso de um exercício regular de direito. Ainda, que não haveria o requisito de dolo específico de injuriar, difamar ou caluniar. Apresentaram divergência com o julgamento de outros Tribunais, realizando o cotejo analítico, por ter o acórdão recorrido concluído pela necessidade de diligência exauriente do jornalista antes da publicação, enquanto os paradigmas consideraram não se exigir da mídia a certeza da veracidade dos fatos.

No agravo (e-STJ fls.209/224), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 717/720).

É o relatório.

Decido.

Do fato novo

O Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da delação premiada no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 548 e 551):

O depoimento invocado pelos Embargantes foi prestado em 13/07/2016, ou seja, muito antes do julgamento da apelação realizado em 05/04/2017, não havendo prova de que somente pôde ser afirmado depois do julgamento da apelação.

(...)

O depoimento a que fazem menção os Embargantes não basta à demonstração de que a Embargada teve a atuação descrita na matéria jornalística, de modo que não tem o condão de influenciar o julgamento da lide.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Desse modo, não assiste razão aos recorrentes, visto que o Tribunal *a quo* analisou o que foi apontado como fato novo e decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 493 e 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Da omissão

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso, como será visto no próximo tópico, o Tribunal de origem analisou os argumentos apresentados pela parte, fundamentando sua decisão no fato de que os procedimentos administrativos não foram citados na matéria nem juntados aos autos

do processo. Ainda, que não se comprovou a realização das diligências necessárias. Inexiste afronta ao dispositivo citado quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Da violação dos arts. 186, 188, I, e 927 do CC/2002

Segundo o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 363/371):

verifica-se que a matéria contra a qual se insurge a Autora desbordou dos limites dos direitos de informação e de crítica consagrados nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220 da Constituição Federal, nela se detectando traços de ilicitude hábeis a plasmar a responsabilidade civil dos Réus.

Houve nítido excesso no exercício do direito de informação e de crítica. No contexto de uma reportagem que girava em torno de suposta ilegalidade na licitação pública realizada pelo governo local na área do transporte coletivo, foram imputados à Autora atos ilícitos sem o mínimo suporte fático.

(...)

Ao arrepio de regras básicas da atividade jornalística, foi descrita a participação da Autora na possível fraude à licitação realizada no sistema de transporte coletivo do Distrito Federal, sem que aos autos sequer tenham sido aportados os supostos procedimentos administrativos e judiciais que dariam suporte à matéria veiculada.

(...)

os Réus não tiveram o cuidado sequer de mencionar os procedimentos administrativos e judiciais que emprestariam fidedignidade às informações publicadas. Optaram por veicular matéria contendo graves acusações sem o mínimo embasamento na realidade, de maneira a atingir, de modo ilícito, o nome, a imagem e a honra da Autora.

(...)

Ressumado então o abuso do direito de informar, emerge o dever de reparar o dano causado, na medida em que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal proclamam a reparabilidade do dano moral pelo simples fato da violação aos atributos da personalidade.

(...)

Nessa ordem de idéias, desviando-se os Réus do leito da liberdade de informação e de crítica, o abuso de direito em que incorreram enseja a reparação do dano suportado pela Autora, conforme prescreve o artigo 187 do Código Civil.

O acórdão recorrido entendeu que houve abuso do direito de informar e, com base no art. 187 do CC/2002, estabeleceu o dever de indenizar a ofensa ao direito da personalidade da recorrida. Afastou, assim, a excludente do exercício regular do direito por conta da abusividade do caso, sendo irrelevante se houve o dolo específico de injuriar, difamar ou caluniar, considerando que as diligências necessárias não foram realizadas.

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de reconhecer a existência da excludente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO o agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios arbitrados em favor da recorrida em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Ausente ofensa aos arts. 493 e 1.022 do CPC/15, pois o Tribunal de origem explicitou os motivos pelos quais entendeu que o fato novo trazido aos autos "não basta à

demonstração de que a Embargada teve a atuação descrita na matéria jornalística, de modo que não tem o condão de influenciar o julgamento da lide" (e-STJ fl. 551). O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura ofensa aos aludidos dispositivos legais.

A revisão do entendimento adotado pelo colegiado de origem acerca da caracterização dos danos morais no caso em exame não pode ser objeto de análise por esta Corte, haja vista não caber ao STJ apreciar o contexto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Nessa linha, oportuno citar as seguintes ementas das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. EXCESSO IDENTIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal a quo concluiu que a matéria jornalística extrapolou o direito de informar. Nessas hipóteses, há dano moral a ser indenizado, conforme consagrado pela jurisprudência do STJ. Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula 7 desta Corte, visto que, identificado abuso no direito de informação, é inviável revolver a prova apreciada no acórdão impugnado.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se razoável diante dos danos experimentados pelo autor, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve seu nome publicado em jornal como autor da prática de crime, o qual fora inocentado quatro anos antes da referida publicação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.217.527/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO E TAMBÉM NA INTERNET. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCP. a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a matéria jornalística exorbitou a liberdade de manifestação de pensamento e o direito de informação, caracterizando, assim, verdadeiro ato ilícito apto a causar dano moral, justificando-se, nessa medida, o dever de indenizar.

3. Impossível rever tais conclusões sem nova incursão ao caderno fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. No caso dos autos, tendo em vista a publicidade ínsita aos meios de comunicação que veicularam a matéria jornalística e a gravidade das insinuações levadas a efeito, não é possível sustentar que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - seja abusivo.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AglInt no REsp 1.388.125/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ATO ILÍCITO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC/1973, quando o julgador decide a lide de forma fundamentada, como no caso examinado, indicando os motivos de seu convencimento, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte.

2. As conclusões do acórdão impugnado acerca da prática de ato ilícito, e consequente responsabilidade dos recorrentes em indenizar o recorrido, encontram-se firmadas nos fatos e provas coligidos nos autos, assim, a revisão desse entendimento na via especial atrai o impedimento da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. O quantum indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que o valor for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não configurado o dissídio jurisprudencial invocado, não pode prosperar o recurso especial interposto pela alínea c da permissão constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.120.731/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 28/6/2018.)

Assim, não prosperam as alegações dos recorrentes, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.330.792 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0181267-2

Número de Origem:

20140110446140AGS 00446143320148070001 00105534920148070001 20140110446140

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA

AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

LAIS BARROS MENDES DE MORAIS - DF039442

AGRAVADO : ANDRIELA LEMOS GONCALVES

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - DF023233

PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF024249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ETELMINO ALFREDO PEDROSA

AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

LAIS BARROS MENDES DE MORAIS - DF039442

AGRAVADO : ANDRIELA LEMOS GONCALVES

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - DF023233

**TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de Abril de 2019